

INTERESSADO: ANTÔNIO FERNANDO SECOMANDI

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR : Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE Nº 2352/75; CSG; Aprov. em 3/9/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: ANTÔNIO FERNANDO SECOMANDI, filho de Olavo Geraldo Secomandi e de Maria Elisabeth Porto Secomandi, nascido aos 18 de setembro de 1956, em Mogi das Cruzes, SP, residente e domiciliado em Mogi das Cruzes, na Av. Fernando Costa nº 71, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior para fins de prosseguimento de vida escolar, ao nível de conclusão do segundo grau.

Após a conclusão do curso primário, com 4 séries, fez o curso ginasial, com 4 séries, no Ginásio "Braz Cubas e no IEE "Dr. Washington Luís", em Mogi das Cruzes.

Em continuação, fez a 1ª série do segundo grau, no Colégio Estadual "Dr. Sentaro Takaoka."

O requerente completou o 1º grau em estabelecimentos da cidade de Mogi das Cruzes, conforme comprovante a folhas nº 5.

Na mesma cidade completou a 1ª série do segundo grau (fls. nº 6).

Em 1973 cursou as disciplinas do currículo da 2ª série do segundo grau, no Colégio Policursos e, não tendo sido aprovado em Matemático, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais, Inglês, Desenho e Prática de Laboratório, ficou para processo de recuperação. Não havendo comparecido nem freqüentado o curso do processo de recuperação, efetuado nos meses de janeiro e fevereiro de 1974, foi considerado reprovado na série, nos termos do Regimento Escolar do Colégio Policursos.

O requerente deixou de comparecer ao curso de recuperação por haver sido agraciado com uma bolsa de estudos, pelo período de um ano, em cidade dos Estados Unidos da América, na Escola Secundária de Shelby. Nessa Escola foi matriculado na 12ª série do sistema americano, obteve aprovação, sendo-lhe conferido o diploma de conclusão no 2º ciclo, no ano de 1974.

Os documentos americanos estão traduzidos, na forma da Lei.

2. APRECIÇÃO: Não me parece de boa norma que o aluno, reprovado no ano letivo que estava cursando no País, receba o privilégio de bolsas de estudos em país estrangeiro, por dois motivos:

a) Bolsa de estudos no estrangeiro tem caráter de prêmio de vida escolar;

b) Porque essa concessão gera problemas de indisciplina interestelar internacional, como ocorreu no presente episódio. Um aluno reprovado na 2ª série em 5 matérias, e tendo tido aprovação em apenas 3, não comparece, como era do seu dever, ao processo de recuperação que, aliás, a meu ver, é de notável liberalidade, em conseqüência e de acordo com o Regimento do Colégio amparado pelas leis do País, foi reprovado, e vai matricular-se em país estrangeiro na série que corresponde à 3ª série no Brasil, na qual, não poderia ter sido matriculado, a não ser que, após o processo de recuperação, tivesse sido aprovado nas disciplinas faltantes.

2. Seria o caso de interpelar-se a Escola americana sobre que documento alcançou conhecimento do grau de adiantamento do aluno que lhe permitiu matriculá-lo na última série do sistema americano. Porque temos aí, para nosso aviso, este fato surpreendente: aluno em débito em 6 disciplinas da série correspondente ao 11º grau do sistema, americano, é ali matriculado na 12ª série, destacando-se ainda, este fato curioso: Inglês, a língua que se fala naquele país, foi uma das disciplinas em que o aluno foi reprovado.

3. Compare-se o valor pedagógico das disciplinas em que o referido aluno deixou de cumprir o processo de recuperação, e foi reprovado, com todas as de currículo de estudos que cursou na Shelby School: matérias a recuperar: Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais, Inglês, Desenho e Prática de Laboratório. Currículo cursado no Exterior: História dos Estados Unidos, Álgebra II, Física, Leitura 2º, Geometria, Economia, Química, Dicção, Conversação e Educação Física.

4. O requerente é portador de um diploma que lhe foi conferido em país estrangeiro. Na vigência dos seus estudos para obter esse diploma vigoravam as leis naquele país, que aqui respeitamos, reconhecendo a legitimidade do diploma ali concedido. Mas não podemos, de maneira nenhuma, respeitar menos as leis que vigoram em nosso País e que não podem deixar de se observas, e que são as leis do ensino que não foram cumpridas pelo requerente que, no Brasil, está reprovado na 2ª série do segundo grau.

Além do mais, os efeitos do diploma concedido ao requerente há na América do Norte, segundo pretende o mesmo requerente, são para aplicação na continuação dos ~~sus~~ estudos aqui no Brasil. De modo que o requerente, reprovado na 2ª série, deverá repetir essa série, da qual

ficou devendo a maior parte das matérias.

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto contrariamente à solicitação de ANTÔNIO FERNANDO SECOMANDI no sentido de solucionar-se a sua situação escolar por meio de exames especiais. Reprovado na 2ª série, o requerente deve, de acordo com as leis do sistema brasileiro de ensino, repetí-la, para então poder receber o certificado de conclusão do segundo grau.

São Paulo, 20 de agosto de 1975

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 20 de agosto de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 3 de setembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente